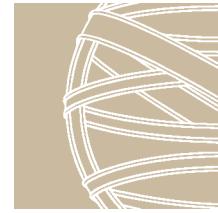


## **ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas  
e Financiamentos Políticos,  
relativa às Contas da Campanha  
Eleitoral para as eleições  
autárquicas realizadas em 01 de  
outubro de 2017, apresentadas  
pelo Grupo de Cidadãos  
Eleitores – Movimento  
Independente Pensar Cerveira**

**PA 91/Contas Autárquicas/17/2018**

**outubro/2020**



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalizados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE .....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 3.2. do Relatório da ECFP).....	4
2.3. Movimentos na conta bancária sem reflexo nas contas de campanha (Ponto 3.3. do Relatório da ECFP).....	5
2.4. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 3.4. do Relatório da ECFP)..	6
2.5. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 3.5. do Relatório da ECFP).....	8
3. Decisão .....	9



**Lista de siglas e abreviaturas**

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE - PENCE	Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Independente Pensar Cerveira
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 26.07.2019, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – PENCE**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 1. e 2. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 3. do mesmo Relatório.

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

### 2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o GCE – PENCE apresentou a lista de ações e meios, mas não identificou todas as ações ocorridas no período de campanha.

A título de exemplo, a ECFP identificou outras ações passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*Junto envio novo anexo IX com a informação completa.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Em sede de contraditório, apresentou o GCE a lista de ações e meios. Assim, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade

## **2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 3.2. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 15.º, n.os 1 E 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “in fine”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o GCE – PENCE informou a ECFP da existência de uma conta bancária (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), anexou ao processo de prestação de contas os referidos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas do GCE não permite concluir se os deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a), ex vi art.º 15.º, n.º 1, e 15.º, n.º

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



3, todos da L 19/2003, concretamente o cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento), foram satisfeitos.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*Junto anexamos documento que comprova o encerramento da conta bancária.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Em sede de contraditório, apresentou o GCE a declaração de encerramento da conta bancária. Assim, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade

### **2.3. Movimentos na conta bancária sem reflexo nas contas de campanha (Ponto 3.3. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 12.º, n.os 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma, todas as despesas e receitas da campanha têm de ser registadas<sup>2</sup>.

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual são depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso, a análise dos extratos bancários da conta de campanha – conta nº [REDACTED] – CCAM, permitiu identificar vários movimentos não refletidos nas contas de campanha eleitoral.

Concretizando:

- ✓ Movimentos a crédito no extrato bancário no montante total de 1.306 Eur. (cfr. Anexo V do relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- ✓ Movimentos a débito no extrato bancário que totalizam 1.701 Eur. (cfr. Anexo V do relatório da ECFP, para o qual se remete).

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Assim, as situações descritas nas alíneas supra configuraram uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, e n.º 3 deste último artigo, do mesmo diploma.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*O Cheque 5764086658 de 1.003,79 €, foi levantado para fazer face a despesas pagas em numerário, posteriormente foi depositado o valor que sobrou em caixa 608,61 € (Depósito de 16/02/2018). A transferência de 697,06 € efetuada em 12/01/2018 foi anulada pela transferência a crédito de 09/02/2018 do mesmo valor.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Analizando o alegado pelo GCE, e verificadas as despesas de campanha liquidadas em numerário, que totalizam o valor de 395 Eur., constatamos que este valor corresponde à diferença entre o montante do cheque n.º 5764086658 e o montante do depósito bancário identificado. Considerando que o cheque indicado foi utilizado em contexto de fundo de maneio da campanha.

Atendendo ao esclarecimento do GCE em sede de contraditório, verificamos que a transferência realizada no valor de 697 Eur. para a “Europcar”, foi realizada por lapso e por essa razão foi regularizada com uma transferência recebida no mesmo montante através de “SEPA – Vítor Manuel Inac.”.

Pelo exposto, considera-se que o GCE não cometeu qualquer irregularidade.

**2.4. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 3.4. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. c), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares.

Do n.º 4 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todos os donativos sejam titulados por cheque ou transferência bancária.



O montante de donativos, registados na conta de campanha do CGE – PENCE ascende a 37.300 Eur.. No caso, foi identificado um donativo no valor de 3.300 Eur. não titulado por cheque ou transferência bancária (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação, configura um incumprimento do regime legal relativo aos donativos, previsto no art. 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*O donativo referente ao Recibo n.º 6 de 29/09/2017 foi efetuado em dinheiro (depósito de 29/09/2017) no valor de 3.300,00 €, foi realizado pelo [REDACTED] Na minha interpretação pensava que desde que se identificasse no depósito a pessoa que efetuou o donativo o mesmo seria legal.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Esta Entidade considera que, em relação à alegada violação do n.º 4 do art.16.º da L 19/2003, impõe-se uma apreciação diferente daquela antes efetuada, entendendo-se ser suficiente para dar como cumprida tal norma a apresentação dos donativos pecuniários efetuados através de depósitos em numerário, com identificação dos doadores, da data dos depósitos e do respetivo valor, uma vez que tal possibilita conhecer a sua origem junto do banco recetor.

Neste sentido, aponta também a jurisprudência mais recente do Tribunal Constitucional<sup>3</sup>, onde se considerou (por referência ao art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003) que “a referência a «origem» deva ser compreendida como reportando-se ao *autor* do donativo”, sendo “legítimo concluir que a obrigatoriedade de titular os donativos, prevista no atual artigo 16.º, n.º 4, encontra a sua justificação primordial na exigência de identificação do autor do donativo, que, por sua vez, se justifica com a proibição de donativos anónimos”, salientando ainda (com apoio em jurisprudência anterior, designadamente no Acórdão n.º 231/2013, de 24 de abril – ponto 7.13. e 7.27.) que a exigência legal se destina a garantir a fiscalização da proveniência dos donativos e que o Tribunal entendeu não haver violação do art.º 16.º, n.º 4, numa situação de donativos em numerário em que o grupo de cidadãos eleitores juntou cópia da caderneta de movimentos dos respetivos doadores, emitida pelo banco, bem como das respetivas declarações assinadas

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 421/2020, de 14 de julho (19.2.).



pelos mesmos, considerando que tal documento permitia determinar os montantes doados e os respetivos doadores. Por tudo isto, concluiu o Tribunal Constitucional, no citado Acórdão 421/2020, que “o documento de depósito bancário, no qual consta a identificação do montante e da doadora, cumpre as exigências do disposto no artigo 16.º, n.º 4, da LFP, razão pela qual não foi cometida a irregularidade imputada”.

Portanto, no caso em apreço, consta no processo de prestação de contas do GCE – PENCE o documento de depósito bancário que identifica o montante e o doador. Assim sendo, a ECFP considera sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

#### **2.5. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 3.5. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo<sup>4</sup>.

No caso em análise, foram identificadas despesas cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 14.377 Eur. (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*As faturas em causa estão datadas de 30/09/2017, e, de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º da Lei 19/2003 “Consideram-se despesas de campanha..., dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral...”, pelo que, como o ato eleitoral teve lugar a 01/10/2017, em nossa opinião estas despesas são elegíveis.*

<sup>4</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



***Apreciação do alegado pelo GCE:***

Na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, de um lado, e o momento em que a mesma é realizada, de outro.

No caso, apenas foi sublinhado como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, uma vez que foram suportadas despesas faturadas após o ato eleitoral.

Considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.11.), *“Antes de mais, repetindo o que se assinalou no Acórdão n. 567/2008, “Como se referiu no Acórdão nº 19/2003, “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer)”. Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada. (...).”*

Com efeito, reanalisadas as faturas listadas no anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, constatamos que as despesas de natureza diversa (brindes e material gráfico e publicitário) apenas se mostram lógicas em momento propagandístico e não em momento posterior ao ato eleitoral.

Pelo exposto, considera-se que o GCE não cometeu qualquer irregularidade.

**3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Independente Pensar Cerveira** e sua análise supra, verifica-se que se



está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 28 de outubro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)